



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008360-92.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante JENNIFER DA SILVA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.689

APEL. Nº: 1008360-92.2024.8.26.0606

FORO: Suzano

APTE: Jennifer da Silva Alves (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco Bradesco S/A

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Recurso da autora visando à procedência dos pedidos, sob o fundamento de ausência de comprovação da constituição dos débitos – Cabimento – Prova apresentada não se presta a comprovar a existência do débito discutido na demanda – Embora demonstrado o relacionamento entre as partes, não há comprovação da evolução da dívida, existindo incongruência entre o valor do suposto débito e o valor da negativação – Violação ao direito de informação ao consumidor – Determinada a exclusão do nome da apelante dos órgãos de proteção ao crédito – Ônus sucumbencial – Sucumbência recíproca – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 112/119, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade da justiça concedida.

Aduz a apelante, em síntese, que os documentos juntados pela

parte ré não comprovam o inadimplemento e a legalidade da restrição efetuada, por não ter sido apresentado o contrato que validaria a obrigação a ela atribuída, nem efetivamente comprovado o débito, em razão da contradição de valores e de numeração de lastro entre as faturas apresentadas e a negativada. Sustenta a necessidade de declaração da inexigibilidade do débito e de sua retirada dos birôs de crédito. Ante ao conhecimento e provimento do recurso interposto, defende a condenação da parte contrária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do §8-A, do artigo 85, do CPC. (fls. 124/133).

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

É o relatório.

Narra a petição inicial que a autora foi surpreendida com a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sem haver recebido qualquer comunicação prévia a tal respeito. Ao diligenciar sobre o assunto, descobriu a anotação de uma dívida de R\$ 336,05, datada de 17/08/2022, para com o banco-apelado, cuja origem desconhece.

Em sede de contestação, o apelado sustentou a existência do débito, que seria originário do inadimplemento de faturas de cartão de crédito contratado pela apelante.

Sobreveio, então, a r. sentença de improcedência, conforme anteriormente aduzido.

Pois bem, em que pese a judiciosidade dos argumentos expendidos pela d. Magistrada de primeiro grau, a r. sentença recorrida comporta reforma.

Isso porque, ao contrário do que afirmou o MM. Juízo *a quo*, não há nos autos comprovação inequívoca do débito apontado pelo apelado, que, ao promover a inscrição do nome da apelante nos cadastros de proteção ao crédito, fundamentou-a unicamente nas faturas de cartão de crédito (fls. 43/72).

E, embora os documentos apresentados indiquem o relacionamento da apelante com o banco-apelado, não apontam, de maneira clara, a evolução da dívida indicada pela fatura do cartão de crédito, com vencimento em 17 de agosto de 2022, uma vez que a fatura juntada às fls. 53, cujo saldo devedor era de R\$ 318,94, difere do débito negativado (fls. 41/42), de R\$ 336,00, com vencimento na mesma data.

Para que a inclusão do nome de um consumidor em cadastros

restritivos de crédito seja juridicamente validada é imperioso que se apresente documentação clara, objetiva e substancial, capaz de demonstrar, de forma incontestável, a origem dos valores cobrados, a composição integral do montante final do débito e as datas exatas de vencimento das obrigações supostamente inadimplidas. Esses documentos devem evidenciar, ainda, qualquer pagamento realizado pelo devedor, discriminando as datas e valores eventualmente quitados, além do detalhamento de taxas, encargos e juros eventualmente incidentes, especialmente aqueles praticados no crédito rotativo, sem o que se torna inviável assegurar a licitude das cobranças.

Os documentos apresentados pelo apelado, como visto, conquanto demonstrem a existência de relacionamento entre as partes, não indicam a correta evolução da dívida e não guardam equivalência entre o suposto débito e os dados inscritos no órgão de proteção ao crédito.

Tal insuficiência de dados é inadmissível, sobretudo diante do direito do consumidor à transparência e à plena clareza acerca das informações relativas a suas obrigações financeiras, conforme assegurado pelos princípios que regem as relações de consumo.

A ausência desses elementos comprobatórios compromete a regularidade da negativação, caracterizando uma situação de desamparo informacional ao consumidor, o qual, privado de acesso à composição detalhada dos valores e das obrigações a ele imputadas, não tem como exercer seu direito de defesa

de maneira ampla e eficaz. Essa insuficiência probatória, portanto, acarreta a nulidade do registro restritivo, sendo a manutenção da negativação incompatível com a ordem jurídica, que exige não apenas a fundamentação objetiva dos débitos alegados, mas também a estrita observância dos direitos informacionais e de defesa conferidos ao consumidor.

Portanto, a ausência de documentos complementares que validem o negócio jurídico impede que a cobrança se sustente de forma legítima.

Outro não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, já manifestado em casos análogos:

“APELAÇÃO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SERASA). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. 1. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR A ORIGEM E A EVOLUÇÃO DAS DÍVIDAS NEGATIVADAS. DÉBITOS INEXIGÍVEIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. 2. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$15.000,00. 3. SENTENÇA REFORMADA COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 4. RECURSO PROVIDO.” (Apelação n. 1086631-81.2024.8.26.0100, rel. Júlio César Franco, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 06/11/24).

“AÇÃO DECLARATÓRIA Preliminar afastada - Negativação indevida em nome da autora - Pretensão à exclusão da negativação e inexigibilidade do débito R. sentença de improcedência - Recurso da autora Insurgência Possibilidade Relação de consumo, com a inversão do ônus probatório Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a relação jurídica entre as partes Tela sistêmica da contratação que resta inservível como prova por ser unilateral - Apontamento indevido - Falha na prestação de serviço pela empresa ré - Precedentes - Débito inexigível - Determinação para ser excluído o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito com relação ao débito em discussão, com expedição de ofício ao órgão competente - Sentença reformada - Sucumbência invertida - Recurso provido, com determinação.” (Apelação 1022234-13.2019.8.26.0577; Relator: Achile Cível Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2020; Data de Registro: 28/05/2020)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO MORAL. Prestação de serviços. Telefonia. Cobrança indevida. Inclusão do nome do autor em plataforma de renegociação de débitos "Serasa Limpa Nome". SENTENÇA de improcedência. EXAME: APELAÇÃO do autor, que insiste no acolhimento do pedido inicial. EXAME: Caso que versa relação de consumo, sujeito, portanto, às normas do Código de Defesa do Consumidor. Fornecedora ré que trouxe aos autos apenas "prints" de seu Sistema Interno e cópia de algumas faturas de consumo com data diversa da negativação questionada nos autos, que não servem como prova documental da contratação alegada. Ônus da prova de

*fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, do qual a ré não se desincumbiu. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Cobrança indevida bem configurada, mas que não implica dano moral indenizável. "Serasa Limpa Nome" que não se constitui de cadastro público negativo de dados acessível a terceiros, mas de mera plataforma da Internet que interliga credores e devedores, auxiliando a negociação de dívidas pendentes. Ausência de restrição nos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito. Ocorrência de aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano, sem concretização de abalo psicológico apto a ensejar o dever de indenizar. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**" (Apelação Cível 1057634-33.2020.8.26.0002; Relatora: Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2021; Data de Registro: 27/08/2021)*

Destarte, impõe-se o reconhecimento de que não há provas suficientes acerca da constituição do débito tal como lançado pelo apelado, o que leva, necessariamente, à reforma da r. sentença vergastada, para se **declarar a inexigibilidade** do valor apontado na inicial e se **determinar**, em consequência, a **exclusão** do nome da apelante dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

Quanto à distribuição do ônus sucumbencial, considerando-se que a parte autora teve acolhido o pedido declaratório de inexigibilidade do débito e o pleito de retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes referente a tal obrigação, mas afastado o pedido de indenização por dano moral, contra o qual não se insurgiu em sede recursal, há de se considerar a **sucumbência recíproca** entre as partes. Desse modo, impõe-se a condenação de **ambas as partes** ao pagamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

metade das custas e despesas processuais, arcando cada qual com os honorários do advogado *ex-adverso*, no valor de R\$ 1.000,00, observada a gratuidade concedida à demandante.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator